



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2020
(Do Sr. Deputado Dr. Jaziel)

Susta a aplicação de parte da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto sustar os artigos 23 e 41 da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende sustar os efeitos da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovada no último dia 17 de dezembro de 2020 em votação remota que, dentre outras medidas, autoriza visitas íntimas a menores infratores (a partir dos 12 anos de idade) em unidades socioeducativas. O ativismo doentio de representantes de ONGs e entidades sindicais conseguiu aprovar por 14×9 votos, essa terrível resolução. Dentre os 14 votos favoráveis





estão a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A resolução, que teria como objetivo “estabelecer diretrizes e parâmetros de atendimento para as questões de gênero no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e para a garantia de direitos de adolescentes privadas de liberdade”, traz em seu artigo nº 41:

“Deverá ser garantido o direito à visita íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012”.

Já no artigo 23, o ato normativo determina que “No caso de formação de casais entre as adolescentes, dever-se-á permitir que permaneçam no mesmo alojamento, sendo levado em conta o exercício da sexualidade, da afetividade e da convivência”. São considerados adolescentes meninos e meninas entre 12 e 17 dezessete anos, bem como excepcionalmente entre 18 e 21 anos (conforme o art. 2º da Lei nº 8.069, de 1990).

Na prática, portanto, isso permite que um adulto de 21 anos possa dividir um alojamento com um adolescente de 12 anos, havendo ainda a possibilidade de coerção por parte dos mais velhos, o que pode ser considerado estupro de vulnerável.

Em nota pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) se posiciona de forma contrária ao conteúdo da resolução e afirma que não foram consultadas as possíveis consequências negativas ao bem-estar de todos os possíveis atingidos direta e indiretamente pelo alcance da norma resolutiva¹.

“Ora, como exemplo das consequências desse ato está o fato de não haver controle sobre a veracidade da declaração na ‘formação de casais entre as adolescentes’, o que pode expor outras socioeducandas a situações de insegurança, desrespeito e gravíssimas violações de direitos humanos. Como seria, exemplificativamente, no caso de uma adolescente/jovem de 18 anos de idade que declarasse, através da coerção ou intimidação, formar casal com outra adolescente de 12 ou 13 anos de idade sem sê-la, de forma a fraudar o processo e influir na decisão dos gestores socioeducativos, e, destarte, ganhar acesso ao alojamento, onde a adolescente/jovem poderia ter planejado cometer atos de desrespeito e abuso aos demais socioeducandos. (...) Com relação à faixa etária dos adolescentes/jovens





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jziel

atendidos pelas unidades socioeducativas voltadas à restrição e privação de liberdade, o SINASE é composto por uma ampla faixa etária que, muito embora tenha a preponderância de adolescentes/jovens entre 16 e 18 anos, é composto, também, por menores de 14 anos, idade em que a presunção de violência caracterizadora do estupro de vulnerável tem caráter absoluto, visto não se tratar de presunção de culpabilidade do agente, mas de afirmação da incapacidade absoluta do menor de até 14 anos para consentir na prática sexual”, cita a nota.

É de causar espanto, justamente o CONANDA que tem como atribuição, elaborar normais gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, descumprir o seu papel de proteção.

Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade, também emitiu nota pública dizendo ser “indispensável, que os Órgãos Públicos encarregados do controle externo do CONANDA, a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário examinem, apurem e punam os integrantes do Conselho que, ao descumprir a legislação federal, instigaram por meio da Resolução apologia aos crimes do Código Penal, em total descompasso com o princípio constitucional da proteção integral e desconsideração da condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento físico e psicológico, além de possibilitar haver subjugação de adolescentes mais frágeis por adolescentes dominantes nas Unidades de Internação”, reforça a nota².

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2020.

DR. JAZIEL / PL-CE
Deputado Federal

1- Acesso: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/dezembro/resolucao-do-conanda-que-sera-votada-amanha-17>

2- Acesso: https://twitter.com/m_ppro



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Dr. Jaziel)

Susta a aplicação de parte da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Assinaram eletronicamente o documento CD216765076500, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 2 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)